

EMENDA Nº 26
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o § 10 ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 10. O direito de arrependimento não é aplicável para a contratação dos seguintes produtos ou serviços, salvo acordo em contrário:

I – serviços cuja execução tenha tido início, com o acordo do consumidor, antes do prazo fixado no *caput* do art. 49;

II – gêneros alimentícios;

III – produtos personalizados, confeccionados de acordo com as especificações do consumidor;

IV – jornais, revistas e livros, com exceção dos contratos de assinatura para o envio dessas publicações;

V – mídias com gravações de áudio, vídeo e *softwares* a que o consumidor já tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade;

VI – contratos celebrados em hasta pública;

VII – bilhetes aéreos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito de arrependimento se justifica principalmente pelo desconhecimento do

produto ou do serviço na contratação à distância, ocasião em que o consumidor não tem a oportunidade de examiná-lo detalhadamente.

Já apresentei emenda restringindo o direito de arrependimento quando o consumidor adquire produtos ou serviços exclusivamente digitais, quando não há entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico. Nesses casos, fica evidente que o direito de arrependimento pode ser considerado antifuncional ou mesmo abusivo.

Porém, também é importante restringir o direito de arrependimento em outros contratos, particularmente naquelas hipóteses em que a própria natureza jurídica do contrato não permite o exercício do direito de arrependimento. É o exemplo da restrição ao exercício do direito de arrependimento nos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

Também deve ser limitado o exercício do direito de arrependimento nas hipóteses em que a extinção do contrato poderá trazer prejuízos aos fornecedores. É o caso, por exemplo, do fornecimento de produtos confeccionados de acordo com as especificações do consumidor.

Nos contratos de prestação de serviços celebrados a distância, a execução apenas poderá ter início após o transcurso do prazo para o exercício do direito de arrependimento. Desde a contratação, até o prazo previsto no art. 49, *caput*, o consumidor está legitimado a desistir da contratação.

Contudo, após esse período, tendo tido início a execução do serviço por solicitação expressa do consumidor, a avença não pode ser extinta pelo arrependimento, sob pena de causar prejuízos ao fornecedor, que poderá ter iniciado ou mesmo concluído o serviço e ver-se obrigado a restituir integralmente os valores pagos pelo consumidor. Essa situação permitiria inequívoco enriquecimento sem causa ao consumidor, em detrimento do fornecedor de serviços.

Nesses termos, o consumidor, nos contratos de serviço, poderá arrepender-se da contratação e não do serviço realizado. Importante ressaltar,

ainda, que se o serviço não for bem realizado, a hipótese não é de arrependimento do contrato, mas resolução do mesmo por inadimplemento.

A restrição também deve ser ampliada para hipóteses em que poderá haver abuso de direito por parte dos consumidores. É o caso de aquisições de mídias com gravações de áudio, vídeo e *softwares*. Caso o consumidor viole o lacre de inviolabilidade de tais produtos, poderá gravar o seu conteúdo e arrepender-se de sua compra.

Da mesma forma, o exercício do direito de arrependimento a jornais e periódicos também poderá trazer prejuízos aos fornecedores. Caso a revista, por exemplo, seja semanal, a devolução do produto não trará a possibilidade ao fornecedor de revender o produto, causando-lhe prejuízos. Contudo, o arrependimento deve sempre ser previsto nas contratações que visam ao serviço de assinatura de tais publicações.

As razões para a restrição do arrependimento também são óbvias para os contratos celebrados em hasta pública. Tendo sido exercido o arrependimento em leilões virtuais, por exemplo, credores e demais interessados serão prejudicados.

Ainda em relação às restrições do direito de arrependimento, a aquisição de passagens aéreas não poderá ser cancelada pelo direito de arrependimento. Isso porque o arrependimento é obrigatoriamente um direito gratuito, ou seja, após o seu exercício, os valores devem ser restituídos ao consumidor sem qualquer desconto. Contudo, as normas do direito aeronáutico permitem que, no cancelamento das passagens aéreas, as companhias descontem um percentual do valor pago pelo consumidor. Esse valor serve até mesmo para indenizar a companhia aérea que, em alguns casos, diante do cancelamento imediato da passagem aérea, não dispõe de tempo hábil para renegociar o bilhete aéreo.

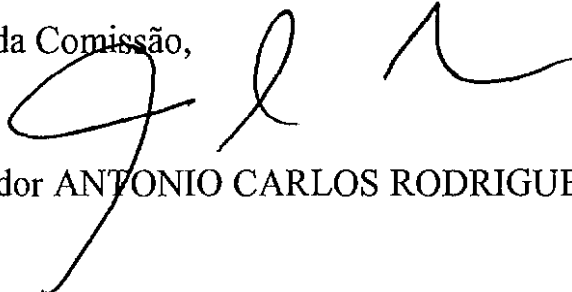
Caso fosse admitido o direito de arrependimento nas aquisições das passagens aéreas, os consumidores poderiam entender que o cancelamento iminente da compra de um bilhete não poderia ensejar a

cobrança de algum desconto pela companhia aérea. Some-se a isso que inexistente qualquer elemento surpresa na compra de uma passagem aérea. A aquisição desse serviço pela internet não coloca o consumidor em nenhuma desvantagem.

Por considerar genérico o texto do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, não mencionando limitações ou exceções ao direito de arrependimento, propomos a presente emenda, visando à isonomia das relações de consumo.

Por fim, saliento que esta emenda foi elaborada por este mandato parlamentar com a colaboração do advogado Alexandre Junqueira Gomide, especialista e Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com a tese “Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo”. Professor de pós-graduação em São Paulo, é autor do artigo “O Direito de Arrependimento aos Consumidores: modelo atual e as proposições do Projeto de Lei do Senado nº 281/2012”.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES